

Acórdão: 15.903/02/1^a
Impugnação: 40.010107434-48
Impugnante: Distribuidora Caio Ltda
PTA/AI: 01.000139895-60
Inscrição Estadual: 439.639927.00-42
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - REFRIGERANTES. Aquisição de mercadorias, mediante notas fiscais declaradas inidôneas. Situação em que são consideradas desacobertadas, nos termos do art. 149, inciso I, do , ICMS/96. Entretanto, restando evidenciado nos autos que houve retenção e recolhimento do imposto devido pelo remetente, justifica-se a exclusão do ICMS e MR, mantendo-se apenas a exigência da MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição, pela Autuada, de mercadorias da empresa Blinice Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda, por meio das Notas Fiscais de nºs : 000447, 000486, 000487, 000448, 000494, 000844 e 000845, declaradas inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/23.

O Fisco, em manifestação de fls. 98/99, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 14/08/02, delibera converter o Julgamento em diligência (fls. 101), para que a AF/Divinópolis anexe aos autos informações sobre as exigências relativas ao PTA nº 01.000139632-34, juntando cópia do respectivo Auto de Infração e relatórios fiscais caso existam. Em seguida, remeter os autos à AF/Muriaé, para abrir vista ao Contribuinte e posteriormente aos autuantes.

O Fisco se manifesta novamente às fls. 125, opinando pelo prosseguimento do feito.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de aquisição de mercadoria, pela Autuada, por meio de notas fiscais declaradas inidôneas.

A mercadoria vendida pela empresa Blinice Indústria e Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda, através dos documentos fiscais declarados inidôneos (fls. 09 a 15), trata-se de bebida, portanto, sujeita a substituição tributária.

Destaca-se que o emitente dos documentos, na Condição de substituto tributário, destacou corretamente o imposto e ainda procedeu o registro dos referidos documentos no livro registro saída.

O art. 152, inciso III, do Anexo IX do RICMS/96 prevê que o distribuidor mineiro é responsável pelo recolhimento do imposto, devido por Substituição Tributária, quando recebe mercadorias sem retenção do imposto.

No caso dos autos, no entanto, apesar dos documentos de aquisição terem sido declarados inidôneos, ficou provado que houve retenção e recolhimento do imposto devido pelo remetente (Blinice) através dos seguintes documentos :

- livro Registro Saída da Empresa Blinice no qual as notas fiscais foram registradas e o imposto debitado (fls. 40 a fls. 82);
- cópia do LRAICMS e DAPIS do emitente das notas fiscais (fls. 83 a 88 e fls. 90);
- cópia do AI, lavrado contra a empresa Blinice, no qual o Fisco não cobrara ICMS e MR, em relação às notas fiscais inidôneas utilizadas, exigindo-se apenas Multa Isolada; (fls. 03/05).

Portanto, ficando provado que houve retenção e recolhimento do ICMS, por parte do emitente, o destinatário e Autuada neste PTA não fica sujeito a responsabilidade prevista no art. 152, inciso III, do Anexo IX do RICMS/96, mantendo-se apenas a exigência da MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 14/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/JLS